



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.423 - DF (2018/0068994-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DANIELLE COUTO DA SILVA JAMPAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
LORENA BISPO CUNHA - DF051070
AGRAVADO : RIOS OFTALMOLOGIA S/S LTDA
AGRAVADO : MARIA LUCIA CAETANO RIOS
AGRAVADO : NEUZA CAMELO RIOS FILHA
ADVOGADOS : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - DF004604
LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ART. 603, § 1º DO CPC. CONCORDÂNCIA NÃO VERIFICADA. LITIGIOSIDADE INSTAURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que o art. 603, § 1º do CPC preleciona que havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação, ao passo que nessa hipótese, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.
2. Todavia, no caso dos autos, foi apresentada contestação, apelação, embargos, recurso especial e agravo em recurso especial, todos discutindo a propriedade dos bens que estavam sendo utilizados pela sociedade, além de dano material e moral, ao passo que a litigiosidade está configurada, afastando a incidência do art. 603, § 1º do CPC e atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 85 do CPC.
3. Ademais, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência, não se encontrando subordinada a pedido contraposto ou reconvenicional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.423 - DF (2018/0068994-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DANIELLE COUTO DA SILVA JAMPAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
LORENA BISPO CUNHA - DF051070
AGRAVADO : RIOS OFTALMOLOGIA S/S LTDA
AGRAVADO : MARIA LUCIA CAETANO RIOS
AGRAVADO : NEUZA CAMELO RIOS FILHA
ADVOGADOS : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - DF004604
LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por DANIELLE COUTO DA SILVA JAMPAULO DE ANDRADE contra decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pelas ora agravadas sob o fundamento que, apresentada contestação e instaurada a litigiosidade, afasta-se a incidência do art. 603, § 1º do CPC, o qual dispensa a fixação de honorários advocatícios quando há manifestação expressa e unânime das partes envolvidas pela concordância da dissolução da sociedade, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que um dos objetivos do recurso especial é discutir acerca da propriedade dos bens utilizados pela sociedade, assim como a sua inclusão na dissolução, sendo imperiosa a fixação de verba honorária.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta o seguinte: a) a fixação de honorários deve decorrer de reconvenção ou pedido contraposto, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que foram realizados pedidos nesse sentido, sendo indevida a fixação de verba honorária; b) que no caso em tela houve concordância entre as partes, ao passo que deve incidir o art. 603, § 1º do CPC, dispensada a fixação de honorários.

Requer a reconsideração ou a reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.423 - DF (2018/0068994-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DANIELLE COUTO DA SILVA JAMPAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
LORENA BISPO CUNHA - DF051070
AGRAVADO : RIOS OFTALMOLOGIA S/S LTDA
AGRAVADO : MARIA LUCIA CAETANO RIOS
AGRAVADO : NEUZA CAMELO RIOS FILHA
ADVOGADOS : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - DF004604
LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ART. 603, § 1º DO CPC. CONCORDÂNCIA NÃO VERIFICADA. LITIGIOSIDADE INSTAURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que o art. 603, § 1º do CPC preleciona que havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação, ao passo que nessa hipótese, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.
2. Todavia, no caso dos autos, foi apresentada contestação, apelação, embargos, recurso especial e agravo em recurso especial, todos discutindo a propriedade dos bens que estavam sendo utilizados pela sociedade, além de dano material e moral, ao passo que a litigiosidade está configurada, afastando a incidência do art. 603, § 1º do CPC e atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 85 do CPC.
3. Ademais, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência, não se encontrando subordinada a pedido contraposto ou reconvenicional.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

É cediço que o art. 603, § 1º do CPC preleciona que havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação, ao passo que nessa hipótese, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

Todavia, esse não é o caso dos autos, onde é evidente que houve litigiosidade sobre a dissolução da sociedade, afastando a incidência do art. 603, § 1º do CPC.

Conforme o que consta do caderno processual, foi apresentada contestação, apelação, embargos, recurso especial e agravo em recurso especial, todos discutindo a propriedade dos bens que estavam sendo utilizados pela sociedade, além de dano material e moral, ao passo que a litigiosidade está mais que configurada.

Nessa senda, apresentada a contestação, insurgindo-se contra os pedidos deduzidos na exordial, fica caracterizada a litigiosidade apta a afastar a aplicação do art. 603, § 1º do CPC, valendo a regra geral prevista no art. 85 do CPC

Nesse sentido, destaca-se que o parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, evidentemente, enuncia a regra geral que deve prevalecer na sentença que fixa o dever do vencido pagar honorários ao advogado do vencedor:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ademais, diferentemente do que é alegado pela parte agravante, a fixação de honorários não decorre de reconvenção ou pedido contraposto.

Como é cediço, os honorários advocatícios sucumbenciais caracterizam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, independentemente de pedido expresso, ao passo que não fica subordinada a pedido contraposto ou reconvenicional.

Confira-se os escólios:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO PARA REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto constitui requisito indispensável para o requerimento de falência (Súmula 361/STJ), incide a Súmula 83/STJ.

3. Não há que se falar em "extrapolação dos limites da lide e do pedido", "alteração do trânsito em julgado", ou "reformatio in pejus", quando o Tribunal estadual substitui a sentença terminativa e, julgando o mérito da apelação, condena, mesmo sem conhecer do recurso adesivo, a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixando a verba honorária, visto que não determinada na sentença.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1117861/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA.** MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é conjectário lógico da sucumbência.

2.A modificação do 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe de 24/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para veicular pretensões não formuladas oportunamente. A alegada necessidade de majoração da verba honorária fixada na origem não foi ventilada nas razões do recurso especial, cuja decisão apenas inverteu o ônus da sucumbência em razão do provimento do apelo extremo.

2. O magistrado deve, por força do art. 20 do CPC, condenar, ainda que sem pedido da parte contrária, o vencido em honorários advocatícios. A condenação, portanto, trata de matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Contudo, o montante da verba fixada na condenação não mais se reveste de cunho público, eis que a ausência de impugnação do montante importa em aceitação do mesmo, de forma que, nos termos do art. 473 do CPC, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.143.736/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe de 16/02/2011)

Dessa forma, demonstrada a litigiosidade instalada entre as partes na dissolução da sociedade, imperiosa a fixação da verba honorária sucumbencial, conforme realizado na decisão primeva.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0068994-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.268.423 /
DF

Números Origem: 00058705320168070015 00396537820168070001 20160110396537 20160110396537AGS

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIOS OFTALMOLOGIA S/S LTDA
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA CAETANO RIOS
AGRAVANTE	: NEUZA CAMELO RIOS FILHA
ADVOGADOS	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - DF004604
	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820
AGRAVADO	: DANIELLE COUTO DA SILVA JAMPAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
	LORENA BISPO CUNHA - DF051070

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELLE COUTO DA SILVA JAMPAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
	LORENA BISPO CUNHA - DF051070
AGRAVADO	: RIOS OFTALMOLOGIA S/S LTDA
AGRAVADO	: MARIA LUCIA CAETANO RIOS
AGRAVADO	: NEUZA CAMELO RIOS FILHA
ADVOGADOS	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - DF004604
	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.